



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.900952/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.666 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente PETRO POSTOS DE ABASTECIMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE.
RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92.

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 03-49.404, de 28 de setembro de 2012, da 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 15350.85184.260406.1.3.04-9170, em 28/04/2006, e-fls. 25-31, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2005, para compensação dos débitos ali confessados.

As compensações pleiteadas não foram homologadas pela DRF- Palmas, pelo motivo abaixo (e-fl.40), que consta no Despacho Decisório:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ/BSB, cujo acórdão foi assim ementado:

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não tendo a manifestação de inconformidade trazido elemento de prova que confirme o pagamento indevido alegado pelo sujeito passivo, não cabe reconhecer o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 16/10/2012 (e-fl. 82), irressignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 16/11/2012 (e-fls. 70-80), no qual alega o seguinte:

-Que a Recorrente incorreu em erro material ao informar no PER/DCOMP o período de apuração como sendo 31/12/2005, quando na verdade deveria constar 21/01/2006, conforme consta no DARF de origem do crédito;

- Que também incorreu em erro material ao declarar em DCTF o valor da CSLL a pagar no valor de R\$ 1.720,46, relativo a competência janeiro/2006, quando na verdade o valor correto seria R\$ 532,57, conforme apurado e informado na DIPJ relativa a mesma competência;

- Que após ter tomado ciência do acórdão de manifestação de inconformidade identificou outro equívoco na transcrição do DARF que deu origem ao crédito no PER/DCOMP, tendo informado o período de apuração do crédito tributário pago a maior diverso daquele constante no DARF;

- Que inobstante reconhecer ter incorrido em erro material, invoca a aplicação do Princípio da Verdade Real, e entende que apesar de a Recorrente não ter retificado a DCTF e o PER/DCOMP contendo os erros já admitidos pela mesma, tais erros restariam superados pela entrega a posteriori da DIPJ do exercício, onde estariam, segundo a Recorrente, o valor efetivamente apurado de CSLL a pagar da competência janeiro/2006 de R\$ 532,57;

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, declarando extinta a obrigação tributária que pretendia ver compensada, com base no DARF e dos demais documentos apresentados, em especial a DIPJ do exercício 2007, ano-calendário 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente admite ter errado ao informar no PER/DCOMP o período de apuração do pagamento indevido ou a maior da CSLL como 31/01/2005 quando deveria ter informado 21/01/2006.

Alega também ter se equivocado ao declarar em DCTF o valor da CSLL a pagar no valor de R\$ 1.720,46, relativo a competência janeiro/2006, quando na verdade o valor correto seria R\$ 532,57.

E por fim alega que após ter tomado ciência do acórdão de manifestação de inconformidade identificou outro equívoco na transcrição do DARF que deu origem ao crédito no PER/DCOMP, tendo informado o período de apuração do crédito tributário pago a maior diverso daquele constante no DARF.

Verifico que o suposto pagamento a maior da competência janeiro de 2006 teria sido efetivado por meio de DARF no valor de R\$ 1.720,46 assim distribuídos.

Código de Receita	Período de Apuração	Valor Total	e-fl.
2484	31/01/2006	610,83	32
2484	31/01/2006	26,06	32
2484	31/01/2006	1.083,57	33

Total 1.720,46

A DCTF, acostada a e-fl. 38, contém a seguinte informação relativa a DCTF do 1º semestre de 2006:

Débito apurado: R\$ 1.720,46

Créditos vinculados ao Débito:

Pagamento	1.720,46
Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
Outras Compensações	0,00
Suspensão	0,00
Soma dos Créditos	0,00

Na linha 11 da Ficha 16 da DIPJ 2007 consta CSLL apagar no valor de R\$ 532,57.

Verifico que a Recorrente invoca o Princípio da Verdade Real, para a correta interpretação dos fatos. Ocorre que o único embasamento que apresenta é a informação por ela própria produzida na DIPJ do exercício 2007.

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Esse o entendimento pacificado neste Colegiado, conforme súmula vinculante abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Conclui-se portanto que não é possível confirmar o direito de compensação de pagamento indevido ou a maior apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro Razão, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DCTF, DACON, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário vindicado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

Relator

-

Relator

